



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053506-51.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1053506-51.2022.8.26.0114

Apelante: André do Espírito Santo Cardoso de Jesus

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Juiz(a): Viviani Dourado Berton Chaves

Voto nº 21406

Apelação. Ação de exibição de documentos. Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. Recurso da parte autora. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma. Parte autora não comprovou a resistência do banco na via administrativa, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. Não há prova de que adequadamente solicitado o documento no âmbito administrativo. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a ação de exibição de documento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impondo ao autor o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa (fls.433/435).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer o interesse de agir, com imposição de honorários advocatícios à parte ré. Sustenta, em síntese, que notificou o apelado a fls. 14/15 e AR acostado aos autos, fls. 26/27, mas também não obteve sucesso, não lhe restando outra alternativa, a não ser ingressar com a presente demanda. Em relação ao AR acostado aos autos, informa-se que ele possui como remetente a patrona da causa, representante do apelante, e como destinatário o apelado da presente demanda, e fora enviado cerca de 01 mês após o envio da notificação extrajudicial por e-mail. Ademais, o apelante ingressou com a presente

demanda, cerca de 02 semanas após o envio da notificação por meio dos Correios (fls. 438/451).

Contrarrazões a fls.455/460.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 33)..

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça exige para propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários a *“comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual”* (cf. REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. LUÍS SALOMÃO, julgado na forma de recurso repetitivo).

No caso, a advogada da parte autora enviou notificação extrajudicial por e-mail ao banco requerendo os documentos indicados na petição inicial, informando que os documentos deveriam ser enviados ao escritório de advocacia (fl. 14/15), acrescentando que a notificação também foi enviada por correio, com o correspondente aviso de recebimento a fls. 26/27.

Nesse contexto, depreende-se que o banco foi notificado pela advogada da parte autora, por e-mail, sem ter demonstrado a juntada de notificação cópia de procuração, não sendo possível verificar o conteúdo dos anexos da mensagem.

Tampouco foi a notificação acompanhada de assinatura da parte autora. Tais requisitos eram essenciais para a verificação, pela ré, da veracidade da mensagem que lhe foi encaminhada.

Embora o autor tenha instruído sua petição inicial com o Aviso de Recebimento - AR (fls. 26/27), sugerindo que a notificação também foi enviada

pelo correio, não há como presumir que este foi acompanhado da notificação extrajudicial apresentada, destacando-se que a referida notificação, se efetivamente enviada, foi endereçada para agência localizada em Campinas-SP, muito embora o autor tenha residência no Estado do Pará.

Nesse contexto, não há prova de que realizado o devido procedimento administrativo para obtenção do documento, por meio de canais de atendimento interno ou setor competente de agência bancária mais próxima de sua residência, além de pagamento dos custos do serviço.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Mantém-se a distribuição da sucumbência tal como estabelecido em sentença, já considerado o trabalho desenvolvido nesta fase recursal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator